

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 6742/2006 (2.ª série). — Para os efeitos do disposto no despacho n.º 16 352/2005 (2.ª série), de 4 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, que determinou a cessação das funções que a licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra vinha assegurando, em regime de gestão, relativas ao cargo de delegada regional de Lisboa da Inspeção-Geral da Educação e atendendo que o despacho n.º 22 795/2005 (2.ª série), de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 4 de Novembro de 2005, determinou, para os efeitos do disposto no despacho n.º 16 687/2005, de 4 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 2 de Agosto de 2005, que o início do exercício das funções, em comissão de serviço, da inspectora superior principal licenciada Natalina Nunes Esteves Pires Tavares de Moura, nomeada para o cargo de delegada regional de Lisboa da Inspeção-Geral da Educação, ocorreu em 12 de Julho de 2005, havendo, assim, que rectificar a data de cessação de funções da antecessora no cargo, determino que a cessação das funções da licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra ocorreu em 11 de Julho de 2005.

24 de Fevereiro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas Aquilino Ribeiro

Aviso n.º 3748/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos serviços administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas relativa a 31 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, os interessados poderão reclamar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação.

9 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Paula Cunha Moita Neves*.

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr.ª Maria Cândida

Aviso n.º 3749/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de funcionários a lista de antiguidade do pessoal administrativo e auxiliar desta Escola com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Desta lista cabe reclamação a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

23 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Comissão Executiva Provisória, *Fernando Manuel Cortez Rovira*.

Agrupamento de Escolas de Lajeosa do Dão

Aviso n.º 3750/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no placard da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação junto do dirigente máximo.

10 de Março de 2006. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Provisória, (*Assinatura ilegível*).

Escola Secundária c/ 3.º Ciclo de Tábua

Aviso n.º 3751/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de pessoal e serviços de administração escolar da Escola Secundária c/3.º Ciclo de Tábua

a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Sidónio Fernandes Costa*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Vertical de Escolas de D. Pedro II

Aviso n.º 3752/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da secretaria da sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

13 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Pires da Fonseca*.

Agrupamento de Escolas Miguel Torga

Aviso n.º 3753/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio dos serviços administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, a apresentar ao dirigente máximo dos serviços, nos termos do artigo 96.º do referido diploma.

9 de Março de 2006. — A Presidente da Comissão Provisória, *Maria Manuela Madaleno Passos*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas de Alijó

Aviso n.º 3754/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard existente no átrio deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente da Escola EB 2, 3 D. Sancho II com referência a 31 de Dezembro de 2005.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

10 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Santos d'Almeida Magalhães*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Carrzedo de Montenegro

Aviso n.º 3755/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas na sede do Agrupamento Vertical de Escolas de Carrzedo de Montenegro, Escola EB 2, 3 José dos Anjos, as listas de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportadas a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias após a data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, dirigida ao presidente do conselho executivo deste Agrupamento de Escolas, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

10 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alexandre José Rebelo Taveira*.

Agrupamento de Escolas de Celeirós

Aviso n.º 3756/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos deste Agrupamento de Escolas a lista de antiguidade do pes-

soal não docente da Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Ceceilros reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários e agentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

8 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Célia Maria Bernardo Pereira Simões*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 106/2006/T. Const. — Processo n.º 213/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Gianfranco, Comércio e Indústria, S. A., no âmbito do processo especial de recuperação de empresas por ela requerido, a correr termos no Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, reclamou para o juiz, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, contra uma deliberação da assembleia de credores, realizada em 30 de Setembro de 2003, que reconheceu à Fazenda Nacional um crédito global de € 959 225,75.

Esta reclamação foi indeferida por despacho de 31 de Outubro de 2003, contra o qual a reclamante interpôs recurso de agravo para o Tribunal da Relação do Porto.

Este recurso não foi admitido, por despacho de 27 de Novembro de 2003, por o n.º 3 do citado artigo 49.º expressamente consignar que «a decisão que conheça das reclamações só produz efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores e *dela não cabe recurso*».

Contra este despacho foi deduzida reclamação, nos termos do artigo 688.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), para o presidente do Tribunal da Relação do Porto, aduzindo a reclamante:

«1.º No decurso da assembleia de credores (artigos 47.º e 48.º do CPEREF) realizada no passado dia 30 de Setembro [de 2003], no âmbito do processo especial de recuperação de empresas requerido pela reclamante, foi reconhecido à Fazenda Nacional, com o voto favorável do IGFSS, um crédito global de € 959 225,75.

2.º Por discordar daquela aprovação, a reclamante deduziu perante o M.^{mo} Juiz *a quo* a reclamação prevista no artigo 49.º, n.º 1, do CPEREF.

3.º Nessa peça processual, a reclamante invocou, em síntese, que o crédito da Fazenda Nacional deveria apenas ser reconhecido pelos montantes retratados na sua contabilidade (€ 91 137,23) porquanto, entre o mais, o remanescente correspondia a créditos litigiosos, sujeito a impugnações judiciais susceptíveis de conduzir à sua anulação, não revestindo, por isso, as necessárias características de certeza, liquidez e exigibilidade.

4.º Para lá de que o facto de a Fazenda Nacional poder participar e votar na assembleia de credores definitiva de acordo com o crédito que lhe tinha sido reconhecido era susceptível de violar o princípio da igualdade entre credores, retirando aos demais credores o direito de, de facto, influenciarem o sentido da decisão a tomar no âmbito do processo de recuperação instaurado pela reclamante.

5.º Sucede que a referida reclamação veio a ser indeferida nos termos da dita decisão a fl. . . .

6.º Sendo que, naquela decisão, o tribunal *a quo* não apreciou, como lhe cumpria, a questão suscitada pela exponente sobre a litigiosidade e incerteza dos créditos da Fazenda Nacional aprovados em sede de assembleia de credores e melhor identificados na reclamação a fls. . . .

7.º Inconformada com a decisão proferida, a reclamante interpôs recurso da mesma a fl. . . .

8.º Por despacho a fl. . . ., o recurso não foi admitido, invocando se, para tanto, o teor literal do artigo 49.º, n.º 3, do CPEREF.

9.º É desse despacho de recusa de admissão de recurso que vem interposta a presente reclamação, por se entender, com o devido respeito, que nele não se decidiu em conformidade com a lei ordinária e a lei constitucional.

Vejamos:

10.º Em primeiro lugar, porque o artigo 49.º — designadamente os seus n.ºs 2 e 3 — do CPEREF prevê o conhecimento da reclamação e não os casos de omissão de pronúncia (*in casu*, falta de apreciação da questão suscitada sobre a litigiosidade de uma parte significativa dos créditos reclamados pela Fazenda Nacional, máxime pela incerteza da sua existência, mercê das impugnações graciosas e judiciais deduzidas pela ora recorrente).

11.º Depois, porque se interpretado o artigo 49.º, n.º 3, do CPEREF no sentido de que no caso dos autos está vedado o direito ao recurso, estamos em presença de uma limitação arbitrária e não materialmente fundada do direito de recorrer, o que, juridicamente qualificado em

sede constitucional, configura uma violação do princípio do acesso à justiça consagrado no artigo 20.º da CRP.

12.º Finalmente, porque tendo sido suscitada na reclamação a violação do princípio da justiça e da igualdade entre os credores, estão co-envolvidos os direitos fundamentais da justiça e da igualdade consagrados nos artigos 1.º, 2.º e 13.º da CRP, cuja violação importa sempre o direito ao recurso ordinário — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 164.

13.º Argumentos que, de resto, foram expressamente invocados no requerimento de interposição de recurso.»

Esta reclamação foi indeferida por despacho de 20 de Fevereiro de 2005 do presidente do Tribunal da Relação do Porto, com a seguinte fundamentação:

«Sem dúvida que o despacho não admite, efectivamente, o recurso, conforme o disposto no artigo 49.º, n.º 3, do CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro. Contudo, na medida em que se trata de uma decisão proferida por juiz e em sede de processo judicial, poder-se-ia duvidar da legalidade e constitucionalidade duma tal norma, bem como pela circunstância de se alegar que a decisão consiste na alteração dum crédito, anteriormente reclamado, mas correspondendo-lhe ‘créditos litigiosos, sujeitos a impugnações judiciais susceptíveis de conduzir à sua anulação, não revestindo, por isso, as necessárias características de certeza, liquidez e exigibilidade’. Além de que se argui, subsidiariamente, a nulidade do despacho, por omissão de pronúncia.

Mas vamos a assentar ideias, por vezes, pormenores, que nos devem orientar nas soluções em concreto. E assim urge assinalar que o normativo é bem expresso nas restrições da irrecorribilidade, destacando qual o sentido da decisão: ‘[. . .] só produz efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores’. Daí que perca todo o sentido tudo quanto se invoca quanto à recorribilidade das decisões em geral da ora questionada em particular. Na verdade e em relação ao fundamento essencial da ‘reclamação’, a alteração ao montante do crédito reclamado não se reflectirá em sede de verificação dos créditos a satisfazer a final, relevando esta alteração apenas para ‘a constituição definitiva da assembleia de credores’.

Enquanto a decisão é proferida em sede de processo de ‘recuperação de empresas’, durante o desenvolvimento de uma ‘assembleia de credores’, em que a intervenção do juiz como tal é de âmbito muito restrito, cuja natureza e fins exige celeridade e simplicidade de procedimentos, o recurso só contrariaria toda esta filosofia.

Daí que não seja de subscrever que a circunstância de a Fazenda Nacional, podendo participar e votar na assembleia de credores definitiva de acordo com o crédito que lhe tinha sido reconhecido, torna susceptível violar-se o princípio da igualdade entre credores. Não é uma situação de privilégio, em relação aos demais, porque qualquer outro credor pode gozar da idêntica situação, desde que reúna os mesmos dados de facto.

Quando se fundamenta o recurso em que ‘[a] decisão do Tribunal não apreciou, como lhe cumpria, a questão suscitada sobre a litigiosidade e incerteza dos créditos da Fazenda Nacional’, pretende-se obter um efeito não consentido por lei, ou seja, que seja admitido o recurso quando a lei o quis afastar e em situações iguais. Na verdade, ao decidir-se a ‘reclamação’, bem ou mal, está a analisar-se a situação exposta por quem reclama dessa mesma deliberação da Assembleia. Por outro lado, a requerente, com a ‘reclamação’ à deliberação, pretende que seja aqui discutida a litigiosidade do próprio crédito que ocorre na sede própria.

De igual modo, não há fundamento para invocar que ‘[e]stamos em presença de uma limitação arbitrária e não materialmente fundada do direito de recorrer’, sendo certo que a CRP não confere o ‘acesso à justiça’, consagrado no artigo 20.º, de forma absoluta e para todos os casos, recordando-se as restrições do alcance da deliberação em causa.»

É contra este despacho que, pela reclamante, vem interposto o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), consignando no respectivo requerimento de interposição de recurso que:

«Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, mais se indica expressamente que o presente recurso tem por base a fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 49.º, n.º 3, do CPEREF, tendo em conta a sua aplicabilidade na decisão recorrida.

O artigo 49.º, n.º 3, do CPEREF, ao proibir o recurso da decisão proferida sobre a reclamação, consubstancia uma limitação arbitrária e não materialmente fundada do direito de recorrer, o que, juridicamente qualificado em sede constitucional, configura uma violação do princípio de acesso à justiça consagrado no artigo 20.º da CRP.